

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2020/78

Interessado: COLÉGIO DIMENSÃO /CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1222/79 - CESG - Aprovado em 17/10/79

I - RELATÓRIO

1- - HISTÓRICO:

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 2020/78.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino de segundo Grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria nº 10/77, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 1977, no estabelecimento de ensino situado à Praça Floriano Peixoto, 420, Santo Amaro, Capital, mantido por Curso Dimensão Ltda.-Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22, da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do 2º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade

"Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º da artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Dimensão, Santo Amaro, Capital, localizado à Praça Floriano Peixoto, 420.

2. - São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

3. - Fica o Colégio obrigado a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de setembro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente